Pedido de e-SIC 020/2022

Código: 614.916.643.720.861.102
De: **Luiz Antonio Pereira Junior** Setor: **STRAN - Seção de Trânsito**
Despacho: **3- 020/2022**
Para: **SEADM - Secretaria de Administração**
Assunto: **Pedido**

Santo Antônio do Pinhal/SP, 03 de Outubro de 2022

Para:

Eliseu Kopp & Cia. Ltda.
licitacoes@kopp.com.br · 51 3718-7000
CNPJ 93.315.190/0001-17

Santo Antônio do Pinhal/SP, . . /

Prezado.

A empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda apresentou impugnação ao edital de licitação nº 081/2022, Pregão Presencial nº 022/2022, Processo Administrativo nº 155/2022, cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito, compreendendo serviços de processamento de dados e infrações de trânsito com a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra"* e cuja sessão de abertura está prevista para ser realizada no próximo dia 04/10/22, às 09:00h.

Impugnação recebida, eis que tempestiva, nos termos do item 8.1 do edital e em conformidade com o artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Entretanto no mérito não deve prosperar, sendo de rigor seu indeferimento, somo será demonstrado a seguir.

1. **Da aglutinação de diferentes segmentos em um único lote**

A impugnante argumenta que a aglutinação de equipamentos, sistemas e serviços caracterizaria uma grande diversidade de segmentos, o que restringiria a participação de potenciais empresas no certame, pelo que deveria o edital prever a contratação em lotes ou processos distintos. Cita jurisprudências do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas de Minas Gerais e de São Paulo, bem como doutrina especializada e colaciona diversos outros editais de objeto similar que foram licitados em lotes.

Não há aglutinação indevida uma vez que as atividades objeto do edital estão diretamente ligadas (serviços vinculados e inter-relacionados) de modo que existem razões técnicas para que a licitação seja realizada em lote único.

A esse título cabe cabem alguns esclarecimentos sobre o objeto pretendido. É do conhecimento de todos que as soluções de cidades inteligentes, cidades conectadas, centrais de monitoramento, centros integrados – os chamados COIs, Centro de Operações Integradas – envolvem, cada vez mais, os vários atores responsáveis pelo trânsito, transporte, segurança, despacho de viaturas,

Defesa Civil, agentes de trânsito, Guarda Municipal, etc, o que se dá através da utilização de sensores de pavimento, sensores não intrusivos (como doppler ou laser), câmeras inteligentes, leitores de placas e até mesmo de faces.

Os criminosos se deslocam de carro e principalmente em motos, cabendo ao sistema de radares verificar quem excede a velocidade, quem ultrapassa o sinal vermelho, quem desrespeita a faixa exclusiva ou o rodízio, muitas vezes também apontando irregularidades administrativas, tais como licenciamento em atraso. Todas essas ações existem em inúmeras localidades do Brasil desde rodovias até os pequenos municípios.

Os sistemas integrados que abarcam soluções de inteligência através de softwares permitem às Centrais de Monitoramento vantagens tanto financeiras como operacionais vez que possibilitam, por exemplo, que um mesmo evento seja atendido com foco, rapidez e sem desperdício de pessoal e de viaturas, proporcionando assim a fluidez do trânsito.

De se destacar que um “radar” que possa transmitir a uma central as “leituras” de todos os veículos passantes e não apenas daqueles que cometem infrações de trânsito confere indubitavelmente considerável economia aos cofres públicos. O que a Administração intenciona é otimizar os recursos públicos, pois se um radar pode transmitir tais informações sem prejuízo das suas funções primordiais, então é obrigação do administrador responsável otimizar ao máximo a utilização desse equipamento – o que demonstra a plena obediência ao Princípio da Economicidade. O que se busca não é apenas um sistema convencional de monitoramento de pessoas ou próprios públicos mas sim de se criar uma “barreira eletrônica”, um cerco virtual voltados exclusivamente aos veículos.

Inúmeras cidades do país já contam com ferramentas similares diferenciando-se dos sistemas de CFTV (Circuito Fechado de TV) ou monitoramento por câmeras – estes sim voltados eminentemente à segurança pública relacionada a eventos, pessoas, locais e próprios. Novamente cabe destacar que os sistemas almejados visam exclusivamente a fiscalização de veículos, não havendo que se falar em restritividade.

Esclarecidos tais pontos, temos pois que não prospera a irresignação da impugnante, uma vez que existem diversas empresas no mercado que prestam o tipo de serviço que se pretende contratar para diversas outras prefeituras, de modo que não há ofensa à competitividade.

Não há nenhuma irregularidade no objeto que se pretende contratar, não havendo que se falar em aglutinação de objetos e muito menos de sua divisão em lotes. Inclusive os julgados apontados pela impugnante que referem-se ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas de Minas Gerais são irrelevantes, eis que tais órgãos não têm jurisdição no Estado de São Paulo.

E quanto àquele que foi emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo refere-se a um processo de 2009, ou seja é antigo e retrata o posicionamento do Tribunal em uma época em que o estado da tecnologia ainda estava muito aquém daquele disponível nos dias de hoje. Para tanto cabe citar julgados mais recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como, por exemplo, referente a uma representação em face de uma licitação com objeto similar levada a cabo pela Prefeitura de Taubaté (TC 003435/989/13-2). Nele consta expressamente:

“Não prospera, portanto, o inconformismo da Representante em relação à aglutinação do objeto.

Consoante destacado pela Chefia da ATJ, todas as atividades que compõem o objeto pretendido pela Municipalidade são vinculadas à implantação de sistema de monitoramento em vias e próprios públicos e, assim, tendo em vista não constar destes autos comprovações de eventual limitação à competitividade do certame, a execução do objeto em um único ajuste pode trazer benefícios e eficiência à execução contratual.”

De igual teor, tanto em objeto quanto em decisão, também é relevante um julgado referente a uma licitação realizada pela Prefeitura de São José dos Campos (TCs 013028/989-17.6 e 013540/989/17-5), no qual foi argumentado que não se justificaria a aglutinação de itens, posto que representavam

segmentos distintos de mercado, bem como criticada a vedação à participação de empresas em consórcio. Foi esclarecido pela Municipalidade que:

"Em relação à aglutinação do radar estático/portátil com os demais objetos, argumenta que a pretensão da Administração é a aquisição de um sistema integrado, gerenciado por uma Central de Processamento, sob cuja plataforma se faça possível a fiscalização e autuação de infrações cometidas por veículos automotores nas vias públicas, através do equipamento medidor de velocidade do tipo fixo, equipamento de fiscalização eletrônica para registro automático de infrações específicas, e equipamento medidor de velocidade do tipo fixo com display."

Nesse sentido os órgãos de apoio técnico do Tribunal – ATJ, MPC e SDG – endossaram o posicionamento da Prefeitura, de modo que a decisão julgou totalmente improcedentes esses pontos das representações.

Não há portanto que se falar em aglutinação indevida do objeto e tampouco de sua divisão em lotes ou processos distintos.

2. **Da exigência de amostra dos equipamentos e sistemas em prazo inviável**

Insurge-se a impugnante com relação ao prazo fixado no edital para realização do chamado "Teste de Aceite", o qual visa verificar se os equipamentos ofertados pela licitante classificada em primeiro lugar realmente corresponderiam à proposta e se estariam em conformidade com as exigências técnicas constantes no Termo de Referência, eis que argumenta que 10 (dez) dias úteis seria inviável para fabricar, transportar, adequar ao edital e instalar os equipamentos e sistemas, o que inviabilizaria a participação de diversas empresas do mercado.

Os itens 3.7.24 e 3.7.25 do Termo de Referência descrevem em minúcias o que deverá ser apresentado para o teste e quais os critérios de aceitabilidade do equipamento e sistema ofertado pela licitante.

Faz parte das exigências editalícias (item 5.5.c do edital) a apresentação, juntamente com a proposta, dos documentos técnicos que constem marca e modelo, catálogos, folhetos ou documento similar de cada equipamento e solução ofertados. Ou seja, a licitante já saberá de antemão quais os produtos que pretende utilizar no caso de eventual contratação pela Municipalidade, de modo que não há que se falar em "fabricação" e "adequação ao edital", de modo que o prazo fixado para a apresentação é plenamente compatível com o teste a ser realizado.

2.1. Dos custos para a licitante participar de Amostras

Alega a impugnante que seriam altíssimos os custos empreendidos em uma demonstração/prova de conceito, relacionando um rol de atividades a serem desenvolvidas, e argumenta que ante a incerteza dos valores a serem despendidos bem como não ter a certeza da contratação ofenderiam o Princípio da Ampla Concorrência.

Tratam-se de meras especulações, sem nenhum apontamento de valores e que, conforme já visto no item anterior, apontam atividades que sequer foram exigidas pelo edital.

Ademais, qualquer empresa que se lança a participar de uma licitação deve estar preparada para esse tipo de exigência, que é usual em licitações com objeto similar ao presente. Faz parte do mercado e da estrutura negocial de cada empresa, eis que trata-se de um investimento ínfimo face a um contrato que poderá lhe render mais de meio milhão de reais ao ano.

Portanto, por não apresentar prova fática que demonstre sua razão, também neste ponto não procede a impugnação.

2.2. Da posição do Tribunal de Contas da União e de diversas Cortes de Contas Estaduais

Novamente colaciona decisões do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro com o argumento que seria ilegal a realização do Teste de Aceite.

Conforme já esclarecido anteriormente, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas de outros estados não têm jurisdição no Estado de São Paulo, portanto suas decisões não são aplicáveis ao caso e não há que se falar em ilegalidade na realização do Teste de Aceite.

2.3. Da comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação de laudos técnicos e atestados de capacidade técnica

A impugnante alega, desta feita, que a mera apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica exigidos no item 6.1.5 do edital seriam suficientes para comprovação da capacidade dos equipamentos e portanto seria desnecessária a imposição às licitantes de apresentação de amostras dos equipamentos e dos sistemas.

A falácia de seu argumento é evidente: o fato de que prestou serviços a contento para outras empresas ou prefeituras não tem o condão de comprovar que os equipamentos e sistemas ofertados atenderiam o edital – principalmente pelo fato de que os atestados servem para comprovar a qualificação técnica da empresa e do profissional com relação a serviços já prestados anteriormente, os quais, inclusive, poderiam ter sido efetuados com outros equipamentos e sistemas com características diferentes do ofertado e que não corresponderiam às exigências impostas pela Municipalidade.

Portanto, a esse título, também não procede a argumentação da impugnante.

3. **Conclusão**

De tal sorte, por todos os motivos elencados, nada havendo no edital que mereça ser retificado, não merece prosperar a impugnação apresentada pela empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda, a qual deve ser julgada IMPROCEDENTE, ficando mantida a data designada para a sessão de abertura do certame.

Luiz Antonio Pereira Junior
Chefe de Trânsito